



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 13653.720075/2013-09  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** **9101-002.580 – 1ª Turma**  
**Sessão de** 13 de março de 2017  
**Matéria** SIMPLES NACIONAL  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LUIZ CARLOS RIBEIRO & IRMAO LTDA - ME

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2013

INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO. NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO.

A impugnação administrativa intempestiva não tem o condão de instaurar o contencioso administrativo. Observância das regras do Decreto n. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial da Fazenda Nacional e, no mérito, em dar-lhe provimento.

*(assinatura digital)*

Carlos Alberto Freitas Barreto, Presidente.

*(assinatura digital)*

Luís Flávio Neto, Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Gerson Macedo Guerra e Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela **Procuradoria da Fazenda Nacional** (doravante “**PFN**” ou “**recorrente**”), em que é parte interessada **LUIZ CARLOS RIBEIRO & IRMÃO LTDA ME** (doravante “**contribuinte**” ou “**recorrido**”), em face do acórdão nº **1803-002.641** (doravante “**acórdão a quo**” ou “**acórdão recorrido**”), proferido pela então 3ª Turma Especial desta 1ª Seção (doravante “**Turma a quo**”).

O processo trata da exclusão do contribuinte do Simples Nacional pelo Ato Declaratório Executivo DRF/BHE/MG nº 704.975, de 10.09.2012, com efeitos a partir de 01.01.2013, em virtude de débitos exigíveis perante a Fazenda Nacional, com fundamento no art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/2006, e nos art. 73, II, “d” e art. 76, I, da Resolução CGSN nº 94/2011.

Ao analisar a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte, a DRJ/RPO decidiu rejeitar a preliminar de tempestividade arguida e não conhecer as demais argumentações apresentadas pela impugnante (**e-fls. 38 e seg.**). A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2013

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE.

O prazo concedido pela legislação para se contestar o Ato Declaratório Executivo que excluiu empresa do Simples Nacional é de trinta dias, contados da sua ciência. Comprovado que a manifestação de inconformidade foi protocolizada depois de expirado tal prazo, rejeita-se a preliminar de tempestividade suscitada e não se conhecem as demais alegações apresentadas.

A alegada demora involuntária do encaminhamento da correspondência, regularmente recebida no domicílio fiscal da contribuinte, ao administrador da empresa não suspende o curso do prazo para interposição da manifestação de inconformidade.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio

Cientificado da decisão, o contribuinte interpôs seu recurso voluntário (**fls. 46 e seg. do e-processo**). Ao julgar o aludido recurso, a Turma *a quo* decidiu, por unanimidade de votos, em dar-lhe parcial provimento, nos seguintes termos:

“Verifica-se no presente caso que a Recorrente foi cientificada em 09.10.2012, fl. 08, e apresentou a impugnação em 27.02.2013, fl. 02. A apresentação intempestiva da impugnação tem o efeito de tornar definitiva a exclusão do Simples Nacional pela não instauração do litígio no procedimento. Ademais, notificada em 23.01.2014, fl. 45, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 31.01.2014, fl. 46. Por essa razão, houve ausência de instauração de litígio no procedimento.

Ainda assim, tendo em vista o princípio da verdade material, deve-se observar, de ofício, os procedimentos fiscais já adotados pela autoridade preparadora em relação a matéria. Verifica-se que a Recorrente parcelou os débitos que foram causa da exclusão, fls. 09-24 no ano-calendário de 2013. Por essa razão, a DRF que a jurisdiciona já deferiu o pedido de inclusão no Simples Nacional para o

ano-calendário de 2014, em conformidade com o Termo de Deferimento de Opção pelo Simples Nacional a partir de 01.01.2014, fl. 51.

Em assim sucedendo, voto por dar provimento em parte ao recurso voluntário para considerar como termo final dos efeitos da exclusão do Simples Nacional o ano-calendário de 2013, em observância aos procedimentos já adotados pela autoridade preparadora.”

O acórdão restou assim ementado (**fls. 115 e seg. do e-processo**):

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Exercício: 2014

NÃO INSTAURAÇÃO DO LITÍGIO NO PROCEDIMENTO.

A apresentação intempestiva da impugnação tem o efeito de tornar definitiva o ato de exclusão do Simples Nacional pela não instauração do litígio no procedimento.

PRINCÍPIO DA VERDADE REAL.

Tendo em vista o princípio da verdade material, deve-se observar, de ofício, os procedimentos fiscais já adotados pela autoridade preparadora em relação a matéria.

Ao tomar ciência da decisão, a PFN interpôs recurso especial, arguindo divergência de interpretação entre o acórdão recorrido e os acórdãos n. 03-04.033 e 01-05.127 (**e-fls. 121 e seg.**), o qual foi admitido por despacho (**e-fls. 139 e segs.**).

O contribuinte apresentou contrarrazões, em que repisa os argumentos consignadas na sua manifestação de inconformidade, no sentido de que, por equívoco de seus funcionários, não tomou conhecimento da correspondência emitida, requerendo seja relevada a intempestividade em questão (**e-fls. 146 e seg.**).

Conclui-se, com isso, o relatório.

## Voto

Conselheiro Luís Flávio Neto, o relator.

Compreendo que o despacho de admissibilidade bem analisou o cumprimento dos requisitos para a interposição do recurso especial, razão pela qual não merece reparos.

Quanto à questão de mérito, assim se pronunciou a Turma *a quo*:

“Ainda assim, tendo em vista o princípio da verdade material, deve-se observar, de ofício, os procedimentos fiscais já adotados pela autoridade preparadora em relação a matéria. Verifica-se que a Recorrente parcelou os débitos que foram causa da exclusão, fls. 0924 no ano-calendário de 2013. Por essa razão, a DRF que a jurisdiciona já deferiu o pedido de inclusão no Simples Nacional para o ano-calendário de 2014, em conformidade com o Termo de Deferimento de Opção pelo Simples Nacional a partir de 01.01.2014, fl. 51.”

Contudo, em seu recurso especial, a PFN alega que a impugnação apresentada fora do prazo leva à preclusão processual, de forma que a defesa administrativa do contribuinte não deveria ter sido conhecida, não havendo fundamento para a instauração da fase litigiosa.

O art. 23, inciso II, do Decreto n. 70.235/72, dispõe que a intimação poderá ser feita “por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo”, não sendo exigido que a entrega do documento seja feita ao seu procurador.

Por sua vez, o art. 14 do Decreto n. 70.235/72 dispõe que “a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento”. Por sua vez, o art. 15 do mesmo diploma legal determina que “a impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência”.

De fato, não há fase litigiosa sem a impugnação apresentada dentro do prazo determinado pela norma que regula os procedimentos tributários.

Neste seguir, voto no sentido de CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso especial da PFN, de forma a reconhecer a intempestividade da impugnação apresentada pelo contribuinte.

*(assinado digitalmente)*

Luís Flávio Neto